



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 1087/2025)

Dê-se nova redação ao inciso I do § 3º do art. 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 16-A.

.....

§ 3º

I – do montante do imposto sobre a renda das pessoas físicas devido na declaração de ajuste anual, calculado nos termos do disposto no art. 12, antes da dedução das contribuições para entidades de previdência complementar mencionadas na alínea “e do inciso II do art. 8º, no cálculo do imposto devido;
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O PL 1.087/2025 institui (i) a redução do imposto devido nas bases de cálculo mensal e anual e (ii) a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas. A tributação mínima incidirá sobre todos os rendimentos recebidos pela pessoa física, excetuados alguns valores expressamente mencionados no §3º, do art. 16-A.

A legislação permite que o contribuinte deduza da apuração do imposto de renda os valores que foram investidos em planos de previdência complementar, tal como o PGDL, e essa possibilidade tem o objetivo de aumentar a proteção social da população, incentivando-a a constituir uma poupança destinada à aposentadoria¹. De fato, o sistema brasileiro de proteção social na aposentadoria é conjugação do regime público (INSS) e da previdência privada.



Essa possibilidade de deduzir os gastos com previdência complementar é fruto de uma política tributária-social que reflete os valores da Constituição Federal, porque delimita a competência tributária da União, que pode tributar apenas o acréscimo patrimonial do contribuinte (só há crescimento do patrimônio depois de descontados os gastos com previdência complementar).

A redação atual do PL 1087/2025 não permite que a pessoa física retire da base de tributação mínima os valores aportados em planos de previdência complementar, o que significa que o novo imposto será cobrado sobre os gastos com previdência, tornando sem efeito toda a proteção tributária e social que o legislador procura incentivar ao permitir a dedução dessas contribuições para o PGBL.

A sugestão de alteração do inciso I, do §3º, do art. 16-A, do PL 1.087/2025, que se propõe, com objetivo de deixar expresso que a tributação mínima não incidirá sobre os gastos com previdência complementar não representa a concessão de um novo benefício fiscal para as pessoas físicas. Pelo contrário, essa alteração no projeto de lei tem a finalidade apenas de garantir a manutenção do status legislativo atual, garantindo proteção tributária e social para aqueles que realizam gastos com previdência complementar.

Por fim, há um segundo aspecto relevante que indica para a necessidade de se evitar que os aportes em previdência privada afetem o cálculo da tributação mínima. Em um primeiro momento, a contribuição que o particular faz para o plano de previdência PGBL reduz o imposto de renda devido na Declaração de IR, o que significa que ele suportou uma carga fiscal menor e terá que pagar mais imposto na sistemática da tributação mínima.

Ocorre que, no futuro, quando esse participante receber seu benefício previdenciário, aquela contribuição que foi alvo da tributação mínima estará contida no benefício a ele pago e que será novamente tributada pelo imposto de renda, agora com o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Portanto, haverá uma dupla tributação sobre o mesmo valor e, também por mais essa razão jurídica, se faz necessário evitar que a tributação mínima incida sobre as contribuições feitas para a previdência privada.



Diante disso, a redação ora apresentada visa adequar o texto do PL à sistemática tributária vigente, determinando que o imposto de renda das pessoas físicas (IRPF) a ser deduzido do montante do imposto de renda mínimo apurado seja considerado antes da aplicação da dedução das contribuições destinadas à previdência complementar. Dessa forma, preserva-se a política tributária-social, promovendo a tributação mínima apenas sobre o acréscimo patrimonial do contribuinte, ao mesmo tempo em que evita a dupla tributação das contribuições para a previdência privada.

Todo esse contexto demonstra que as alterações ora propostas apenas corrigem o rumo do PL 1.087/2025, evitando que ele se torne um desincentivo à contratação de plano de previdência complementar.

Sala da comissão, 27 de outubro de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

